



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000540064**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001918-03.2015.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante VERCÍ JOSÉ CÂNDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GCN PUBLICAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**Mônica de Carvalho**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Judicial de Patrocínio Paulista

Apelação n. 0001918-03.2015.8.26.0426

Apelante: VERCÍ JOSÉ CANDIDO

Apelado: GCN PUBLICAÇÕES LTDA. (Jornal Comércio da Franca)

Juiz prolator: Fernando da Fonseca Gajardoni

Voto n. 1194

DANO MORAL – Notícia sobre morte do filho, o qual foi assassinado – Alegação de difamação – Mera notícia jornalística, sem qualquer ofensa – Improcedência - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 92/95, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a notícia veiculada no jornal não abusou do direito de informar.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a matéria deu a entender que a vítima deu causa a sua própria morte, o que não é verdadeiro (fls. 99/106).

Recurso tempestivo, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 119/132).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

A notícia é a seguinte: "*Homem morre com facada no peito em Itirapuã*". Após relatar que Evandro encontrou Bruno, a vítima, no caminho de volta, quando "*Bruno teria agredido Evandro com socos e o autor acabou usando a faca para se defender*", a nota é concluída com a informação de que "*ainda segundo a PM, Evandro já havia registrado diversos Boletins de Ocorrência contra Bruno por agressão*" (fl. 21).

O registro jornalístico limita-se a fatos e a informações colhidas junto aos policiais. As cópias dos boletins de ocorrência de fls. 71/81 dão conta de que Bruno era viciado em drogas e acusado de diversos crimes na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

região. Não se vislumbra que o registro seja eivado de inverdades, como sustentam as razões recursais.

Se as pessoas da cidade, ao lerem a matéria, concluírem que o filho da autora deu causa à própria morte, tal resultado não é do controle do jornal, a quem cabe o direito de informar. Se a matéria não desborda desse dever, não há ilícito indenizável.

Nesse sentido:

*"Apelação. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Matéria jornalística. Alegação de ofensa à honra. Ânimo de narrar. Liberdade de imprensa e dever de informar. Cargo ocupado pelo autor frente à ONG de denúncias de corrupção deixam-no expostos a comentários críticos dos leitores do jornal. Limites éticos não desbordados. Dano moral não configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido"* (Apelação/Responsabilidade Civil 0002175-03.2012.8.26.0048 - Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho - Comarca: Atibaia - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/03/2016).

Mantenho a sucumbência como determinada na sentença.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora